



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108312-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são impetrantes ANDRE YUZO WATANABE e ROMULO CASSI SOARES DE MELO e Paciente JOAO PEDRO SANTOS FRANCO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2108312-65.2025.8.26.0000
Impetrantes: Andre Yuzo Watanabe e Romulo Cassi Soares de Melo
Paciente: Joao Pedro Santos Franco Junior
Comarca: Mogi das Cruzes
Juiz: Davi de Castro Pereira Rio
Voto nº 18043

Habeas Corpus – Descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas (artigo 24-A da Lei 11.340/06) Pretendido o trancamento da ação penal – Não acolhimento – Assente, na jurisprudência, o entendimento de que o trancamento da ação penal, pela via do “habeas corpus”, constitui medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de inépcia da inicial, de inequívoca atipicidade da conduta, de ausência de prova da materialidade ou indícios mínimos da autoria (justa causa) ou, ainda, de notória extinção da punibilidade – Inexistente, no caso em testilha, motivo apto a justificar a medida excepcional do trancamento – – Prisão preventiva – Decisão suficientemente fundamentada – Presença dos requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal e artigo 20, caput, da Lei 11.340/06 – Elementos informativos que trazem a prova da existência dos fatos delituosos e indícios suficientes de autoria – Risco efetivo à integridade física e psíquica da vítima – Medidas cautelares insuficientes – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **André Yuzo Watanabe e Romulo Cassi Soares de Melo** em favor de **João Pedro Santos Franco Junior** apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro de Mogi das Cruzes**.

Os impetrantes sustentam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da sua prisão preventiva. Alegam que o paciente não foi intimado previamente da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da vítima, de

modo que sua conduta é atípica. Além disso, argumentam que a aproximação do paciente foi consentida pela ofendida, o que também implica na atipicidade da conduta. Por último sustentam que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, mencionando que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa em local diverso daquela onde reside a vítima, defendendo o cabimento de medidas cautelares alternativas. Pleiteiam, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem, com o trancamento da ação penal (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida (fls. 27/28).

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 30/31).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 38/45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada.**

Conforme informações aportadas aos autos, o paciente foi preso em flagrante em 02 de abril de 2025 porque teria, em tese, descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira L. V. B. N.

Em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva.

Em seguida, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 do Código Penal.

Pois bem.

É assente na jurisprudência superior o entendimento de que o

trancamento da ação penal, pela via estreita do “habeas corpus”, constitui medida excepcional, cabível apenas quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, nas hipóteses de inequívoca atipicidade da conduta, de notória extinção da punibilidade ou, ainda, de ausência de prova da materialidade ou indícios mínimos da autoria (justa causa).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RELEVANTE VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal.** 2. Os argumentos no sentido da ausência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela. Isso porque o depoimento da palavra da vítima claramente confere justa causa à denúncia, pois permite inferir, em cognição meramente sumária, a materialidade, bem como a existência de indícios de autoria. Outrossim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, haja vista a usual clandestinidade da conduta, mormente se estiver em consonância com outros elementos informativos. 3. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa da manutenção do processo, mesmo que não comprovadas, de forma cabal, a autoria e a materialidade delitivas, aptas à procedência da pretensão condenatória. De fato, deverá ser possibilitada ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 611708 SP 2020/0232637-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) – g.n.

No caso em testilha, não se vislumbra a presença de nenhuma das exceções sobreditas.

Nos limites da cognição sumária própria da via constitucional

eleita, não se constata a atipicidade da conduta, já que, conforme informações prestadas, o paciente admitiu aos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante que tinha ciência das medidas protetivas deferidas em favor da vítima (fls. 31). Não bastasse, como bem observou a i. Procuradora de Justiça “*consta certidão de oficial de justiça dando conta de que, no dia 26.03.2025, esteve por duas vezes na residência do acusado para intimá-lo, deixando cópia do mandado com familiares, após não ter encontrado o réu na hora aprazada (fls. 29 da cautelar); e consta instrumento de procuração que o acusado outorgou aos ilustres advogados impetrantes no mesmo dia 26.03.2025 (fls. 33 da cautelar), em reforço da indicação de que tinha ciência da imposição das medidas protetivas de urgência, antes dos fatos imputados na denúncia*” (fls. 39/40).

Acresça-se que eventual consentimento da vítima de violência doméstica com a aproximação, não desobriga o cumprimento das medidas protetivas de urgência, cuja revogação depende de decisão judicial, notadamente porque o bem jurídico tutelado, em primeiro plano, é a Administração da Justiça, que vê desrespeitada decisão judicial e, apenas indiretamente, a dignidade e incolumidade da ofendida. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). 6. **Nos crimes de descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica, o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial, e não apenas a integridade da vítima.** 7. Para acolher a tese de absolvição, seria necessário o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.(AREsp n. 2.739.525/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024) – g.n.

Dessa forma, ao menos por ora, inviável o trancamento da

ação penal.

Quanto à prisão preventiva, ao contrário do que sustentam os impetrantes, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 21/22), está suficientemente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas do fato, em conformidade com os ditames dos artigos 310, II, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 20, *caput*, da Lei 11.340/06.

A prisão preventiva está autorizada no caso de descumprimento de medida protetiva imposta, consoante dispõe os artigos 20, *caput*, da Lei 11.340/06 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, encontram-se satisfeitos os pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O “*fumus commissi delicti*”, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, é extraído dos elementos informativos (fls. 01/02, 03/06, 08/10, 12, 16/18 dos autos principais).

O “*periculum libertatis*”, por sua vez, decorre das circunstâncias do caso concreto, pois, ao que consta, após a vítima relatar ter sido agredida pelo paciente, em 25 de março de 2025, obteve medidas protetivas, dentre elas a de proibição de contato e aproximação. Todavia, em 01 de abril de 2025, o paciente foi até uma tabacaria na qual a vítima estava, lá permaneceu e manteve contato com ela, em manifesto descumprimento da ordem judicial, evidenciando o risco efetivo à integridade física e psíquica da vítima, ressaltando-se que as medidas aplicadas em desfavor do paciente não o impediram de, em curto espaço de tempo, voltar a se aproximar e manter contato com a vítima.

É cediço que a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porém, na presente hipótese, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.** (HC 622.150/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021) – g.n.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS ELEMENTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. (..) 5. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011** (HC 527.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019) – g.n.

Salienta-se que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, ocupação lícita e residência fixa, *e.g.*), por si sós, não são suficientes para a revogação da prisão cautelar, pois satisfeitos todos os requisitos legais da medida extrema.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a conveniência da instrução criminal, em virtude de notícia de ameaça a testemunhas. Precedentes. 2. Alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e **subjéctiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese**. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) – g.n.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator